



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

**ACÓRDÃO APL – TC - 00436/12**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo TC nº **03932/11**, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Pedra Lavrada**, sob a responsabilidade do Sr. Alessandro dos Santos Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2010, decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- 1. julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Pedra Lavrada**, sob a presidência do Sr. Alessandro dos Santos Buriti, relativas ao exercício financeiro de 2010, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;
- 2. comunicar** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias;
- 3. recomendar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição da irregularidade detectada no exercício financeiro de 2010.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 20 de junho de 2012

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
**Presidente em exercício**

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

Fui presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

## **Processo TC nº 03932/11**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: Alessandro dos Santos Buriti



### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do Sr. Alessandro dos Santos Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico de fls. 54/60, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 049/2009, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 385.532,00. Informou, ainda, que os gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 2,42% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Ao final, discriminou irregularidades na gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, Sr. Alessandro dos Santos Buriti, que, devidamente intimado, apresentou esclarecimentos às fls. 66/67 e 91/92. Ato contínuo, a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 85/86 e 98/99, concluiu pela permanência da irregularidade inerente às obrigações patronais não recolhidas ao INSS, no valor de R\$ 11.786,35

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 571/12, fls. 102/105, em síntese, opinou pelo (a): a) atendimento integral às disposições da LRF e irregularidade das contas, com cominação de multa pessoal; b) recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Pedra Lavrada; e c) representação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

**TC – Plenário Min. João Agripino, em 20 de junho de 2012**

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

## **Processo TC nº 03932/11**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: Alessandro dos Santos Buriti



### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

#### **VOTO**

De acordo com a instrução processual, verifica-se como única irregularidade remanescente, na gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, Sr. Alessandro dos Santos Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2010, o recolhimento parcial de obrigações patronais ao INSS.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

**1 – julgue regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Pedra Lavrada**, sob a presidência do Sr. Alessandro dos Santos Buriti, relativas ao exercício financeiro de 2010, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;

**2 – comunique** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias;

**3 – recomende** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição da irregularidade detectada no exercício financeiro de 2010.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 20 de junho de 2012

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

Em 20 de Junho de 2012



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL